



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13127.000057/2002-02
Recurso nº : 130.403
Acórdão nº : 303-32.262
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente : SANTA IZABEL CEREAIS LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

F I N S O C I A L. AFASTADA A PRELIMINAR DE CONCOMITÂNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO EFETIVADO EM 10/04/2002. MATÉRIA COMPREENDIDA NA COMPETÊNCIA DESTES CONSELHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95, PUBLICADA EM 31/08/1995. Caracterizada a decadência é de se manter a decisão proferida em primeira instância.

Recurso voluntário em que é negado provimento, em virtude de decadência do direito da recorrente em pleitear a restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 28 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo n° : 13127.000057/2002-02
Acórdão n° : 303-32.262

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de Restituição/Compensação de recolhimentos efetuados de Finsocial com alíquotas majoradas sobre fatos geradores referentes ao exercício de 1998, efetivado em 10 de abril de 2002.

A DRF/Goiânia indeferiu o pleito, pois, não encontrou nenhum documento comprovando a filiação do requerente nos autos e a sentença não tinha transitado em julgado fl. 45.

Irresignado com o “decisum” denegatório do Sr. Delegado da DRF de Goiânia – GO, o contribuinte interessado oferece manifestação de inconformidade as folhas 140/142, alegando, que a Lei Complementar 104/2001, não impede, a compensação de tributos já julgados inconstitucionais, pois inclusive, teríamos o princípio da irretroatividade das leis.

A DRF de Julgamento em Brasília – DF, através do Acórdão n° 07.807 de 09 de outubro de 2003, indeferiu a pretensão da recorrente, nos seguintes termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas as transcrições legais de textos:

“A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Em primeiro lugar continuo não encontrando nos autos prova de que o contribuinte é filiado aquela entidade detentora da segurança. Vencida esta etapa, não pode se valer da segurança, pois, cabe ao contribuinte fazer tal prova.

Mesmo que o contribuinte juntasse aos autos prova de que é filiado, observo pela fl. 132 que não transitou em julgado tal segurança, assim, em obediência ao art. 170 A da Lei n° 5.172/66, não se poderia efetivar a compensação pleiteada, ou seja, a sentença só teria eficácia no momento que transitar em julgado, antes disso, não estaria a administração pública obrigada a seguir sem a análise do pedido.

Na realidade, de fato, a Lei supracitada não proíbe compensação de tributos inconstitucionais, mas ela determina que só se siga sentença transitada em julgado. Na realidade ela apenas esclareceu, pois sentença não transitada em julgado pode ser modificada, assim realmente já se deveria esperar o transito das sentenças para cumpri-las.

Processo nº : 13127.000057/2002-02
Acórdão nº : 303-32.262

Assim, sem entraves judiciais aprecio livremente a questão, e do exame dos elementos do processo entendo que não pode prosperar a pretensão da interessada porquanto se encontra decaído o seu direito de pleitear a restituição/compensação.

Com efeito, da conjunção dos artigos 165, inciso I, e 168 caput e inciso I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966) têm-se que, conquanto a cobrança de tributo indevido confira ao contribuinte direito a sua restituição, esse direito extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados “*da data da extinção do crédito tributário*”.

Ora, no caso sob exame, o crédito exigido pela Administração Pública extinguiu-se na data do pagamento da exação, na forma prevista pelo artigo 156, inciso I, do CTN. (Extingue o crédito tributário: I – o pagamento). Destarte, esta data constitui-se no marco inicial do respectivo prazo decadencial.

Desta forma, tendo sido pedido em 10 de abril de 2002, foi além de 5 anos, pois os pagamentos foram efetuados em 1998.

Ademais, esta instância administrativa está vinculada aos atos da administração, no caso, o Ato Declaratório SRF nº 096/99. (Transcrito).

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de indeferir a solicitação de restituição formulada para manter o Despacho Decisório, fls 137, constante do presente processo. MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO – Relator. ARFR – matrícula 76.117”

A recorrente foi intimada a tomar conhecimento dessa Decisão prolatada, através do COMUNICADO (fls. 158), e que conforme AR que repousa as fls. 159, foi devidamente formalizada sua ciência em 30/03/2004, tendo apresentado Recurso Voluntário em 29/04/2004 (doc. às fls. 160 a 164), portanto, tempestivamente.

Em seu arrazoado, a recorrente reiterou praticamente todos os argumentos apresentados à autoridade *a quo*, para demonstrar sua insatisfação quanto ao indeferimento de sua pretensão por tida decadência do direito de pleitear a compensação em referência, alegando outrossim, que a Lei Complementar 104/2001, não impede a compensação de tributos já julgados inconstitucionais, bem como, se valendo do art. 66 da Lei 8.383/91.

É o relatório.



Processo n° : 13127.000057/2002-02
Acórdão n° : 303-32.262

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Considerando que por ocasião do Recurso apresentado a este Conselho de Contribuintes, o recorrente não mais argüiu o fato de que seria parte integrante do Processo Judicial que tramitava na Justiça Federal (N° 1999.35.00.000184-2), em que é autor a Associação Comercial e Industrial de Jataí. Acatando assim, a decisão *A Quo* que a recorrente não seria filiado à entidade detentora da segurança (MS), o que tornou vencida em definitiva esta etapa.

O Recurso é tempestivo e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, bem como, concluímos, conforme anteriormente atacado e decidido, que não houve opção da recorrente pela esfera judicial.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se, então, exclusivamente à ocorrência (ou não) da decadência (prescrição) do direito do recorrente de pleitear a restituição/compensação dos valores que pagou a mais em razão do aumento reputado inconstitucional.

O pedido de restituição/compensação formulado pelo recorrente tem fundamento na inconstitucionalidade das normas que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 150.764-PE ocorrido em 16.12.1992, tendo o acórdão sido publicado em 02.03.1993, e cuja decisão transitou em julgado em 04.05.1993.

Com a edição em 31.8.1995 da Medida Provisória n° 1.110, de 30.8.1995 e devidamente publicada no DOU em 31/08/1995, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n° 10.522, de 19.7.2002

Dentre outras providências, a Medida Provisória em seu Artigo 17, dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos, inscrever na Dívida Ativa, ajuizar execução fiscal, bem como autorizou o cancelamento do lançamento e a inscrição relativamente a tributos e contribuições julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou ilegais, em última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, entre o rol do citado artigo em seu Inciso III, encontrava-se a contribuição para o FINSOCIAL.

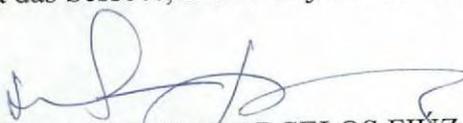
Processo nº : 13127.000057/2002-02
Acórdão nº : 303-32.262

Quando dispensa a constituição de créditos, a inscrição na Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal, cancelando o lançamento e a inscrição relativos ao que foi exigido a título de FINSOCIAL na alíquota acima de 0,5%, com fundamento nas Leis 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, **a Medida Provisória reconheceu expressamente a declaração de inconstitucionalidade das citadas normas proferida pelo STF no julgamento do RE nº 150.764-PE.**

Portanto, não se pode argumentar que o fato da majoração das alíquotas do FINSOCIAL se encontrar no rol do artigo 17 não significa necessariamente o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, já que todos os demais tributos relacionados no aludido artigo 17 já tinham, ao tempo da edição da MP, sido declarados inconstitucionais, inclusive com efeito *erga omnes*.

Diante do exposto, a nosso juízo, o prazo prescricional/decadencial teve seu início de contagem na data da publicação no DOU da MP nº 1.110/95, qual seja, **31/08/1995**, como também tem sido este o entendimento da maioria desta Câmara, portanto, é **intempestivo** o pedido de restituição/compensação formulado pelo Contribuinte, já que proposto em **10/04/2002**, de forma que VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário, em virtude de decadência do direito da recorrente em pleitear a restituição.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator